



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033907-06.2024.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IRACEMA QUINELLI, é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 60.004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1033907-06.2024.8.26.0002/50001

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: IRACEMA QUINELLI

AGVDO.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

Embargos de declaração opostos – Acórdão – Alegação de contradição – Inocorrência – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por IRACEMA QUINELLI contra o v. acórdão (fls. 11/17 dos autos do agravo interno) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da embargante para manter a decisão monocrática que julgou deserto o recurso da apelação.

Insurge-se a agravante alegando que o v. acórdão não analisou pormenorizadamente a documentação apresentada nos autos, demonstrando fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça pleiteado. Repisa as mesmas alegações trazidas no agravo interno, alegando ser hipossuficiente financeira, de maneira que não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para reformar a r. decisão e conceder os benefícios da justiça gratuita requerida.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar provimento ao recurso interposto pela embargada, tendo considerado, para tanto, todas as alegações e provas colacionadas aos autos, inexistindo, diferentemente do apontado pela embargante, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas pelas razões ora apontadas.

Note-se que o v. acórdão foi extremamente claro a respeito dos questionamentos feitos pela embargante:

Em que pese o inconformismo da agravante, a decisão que não conheceu do recurso da apelação por deserção merece ser mantida.

Isso porque, assim restou consignado na r. decisão monocrática (fls. 132/136):

(...)

Recurso tempestivo e recebido, com a

determinação de comprovar a autora a hipossuficiência financeira alegada, trazendo os documentos requeridos à fl. 121.

Insurgiu-se a autora à fl. 126, requerendo dilação de prazo de 30 dias para que pudesse cumprir o quanto determinado. No entanto, restou deferido por este Relator o prazo adicional improrrogável de 15 dias para apresentação dos documentos, eis que suficiente para o cumprimento da determinação, ou para que a apelante recolhesse o preparo, no mesmo prazo, sob pena de deserção do recurso (fl. 128).

O patrono da autora novamente pleiteia a dilação do prazo por mais 10 dias para providenciar a documentação solicitada (fl. 130).

É o relatório.

De proêmio, insta ressaltar que a autora, na origem, não comprovou adequadamente fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

A apelação foi interposta em 02/07/2024, requerendo a autora a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, apresentar novos documentos a fim de corroborar o alegado.

Ora, não seria crível admitir que desde o despacho que determinou a apresentação dos extratos de movimentação bancária, bem como cópia da última declaração do imposto de renda da autora, em 30/10/2024, não houvesse o patrono da demandante prazo suficiente para cumprimento das diligências determinadas, notadamente pelo fato dos documentos serem de fácil providência pela autora, dentro do prazo concedido para tanto, incluindo-se o prazo adicional de 15 dias concedido.

Dessa forma, indefiro o prazo de 10 dias pleiteado, devendo ser reconhecida a deserção do presente recurso.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil, determina que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de

deserção”. Exige, portanto, a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, ou quando determinado pelo Juízo, como no presente caso.

No caso vertente, cabia à apelante comprovar o recolhimento do preparo de seu recurso dentro do prazo que lhe foi concedido, o que não ocorreu na hipótese.

Além disso, o §4º, do art. 1.007, do NCPC, dispõe:

“O recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Deserção. No direito positivo brasileiro, deserção é a penalidade imposta ao recorrente que: a) deixa de efetuar o preparo; b) efetua o preparo a destempo; c) efetua o preparo de forma irregular.

7. Preparo e deserção. Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso.

(...)

10. Preparo imediato. “Pelo sistema implantado pela L 8950/94 e mantido pelo atual CPC, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. (...) Os atos de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. coment. CPC 223), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo.

No mesmo sentido: Carreira Alvim. Temas³, p. 247/248. V. Nery. Atualidades², n. 41, p.127 ss; Nery. Recursos, ns. 3.4 e 3.4.1.7, p. 244/245, 389/391.

(...)

Deserção. Porte de remessa e retorno. STJ

187: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”.

(...)

Preparo imediato. A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC/1973 511 [CPC 1007] (STJ, 4ª T., Ag 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.2.1996, p.3101). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., Ag 100375-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.4.1996, DJU 13.5.1996, p. 15247; STJ, 4ª T., Ag 87422-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.4.1996, DJU 10.5.1996, p. 15229; STJ, AgRgAg 109361-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.9.1996, DJU 17.9.1996, p. 34056. “A teor do CPC/1973 511, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição. Inocorrente a providência, a deserção impõe-se” (STJ, 6ª T. AgRgAg 93227-RJ, rel. Min. William Patterson, j. 11.3.1996, v.u., DJU 20.5.1996, p.16775). A juntada de guia de pagamento dentro do prazo recursal, mas depois da interposição do recurso, não é possível em face da preclusão consumativa (a lei exige a juntada no momento da interposição), muito embora ainda não tenha ocorrido preclusão temporal. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Reforma, 181/182; Nery, Atualidades, 2ª ed., n. 41, p.127 ss. (...) Dinamarco, Reforma, n. 120, p. 164, que fala, equivocadamente, que a “suposta preclusão consumativa não é ditada por lei”, quando o texto do CPC/1973 511 é por demais claro ao exigir

a comprovação do pagamento no momento da interposição do recurso. Não se trata de suposta preclusão, mas de preclusão mesmo, prevista expressamente na lei. V. Nery. Recursos, ns. 2.12, 3.4 e 3.4.1.7, p. 191, 244/245 e 389/391. No mesmo sentido entendendo que se não houver simultaneidade da prova do preparo com a interposição do recurso ocorre preclusão consumativa: JTJ 184/161. “Não pode ser conhecida a apelação cujo preparo foi realizado dias depois de sua apresentação” (2º TACivSP, 9ª Câm. Ap. 52221, rel. Juiz Marcial Holanda, j. 29.7.1998, Bol. AASP 2084, p.7, supl.).” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, p. 2040/2041, 2043 e 2045).

E o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. Na instância especial, é inexistente o recurso subscrito sem a cadeia de procurações e/ou substabelecimento dos advogados dos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 766.783/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015).

É forçoso reconhecer, portanto, a deserção do apelo interposto, o que obsta o seu conhecimento por falta de pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso.

No presente recurso, verifica-se que os documentos solicitados, tais como extratos de movimentação bancária referentes aos três últimos meses, além da declaração de imposto de renda atualizada, não são de difícil acesso pela parte autora a demonstrar qualquer dificuldade para o cumprimento do quanto requerido.

Pontue-se que o despacho exarado à fl. 121 fora publicado em 31/10/2024, sendo que foi deferido prazo complementar de 15 dias, com término para o cumprimento da r. determinação somente em 05/12/2024, prazo mais do que suficiente para que a apelante, ora agravante, juntasse os extratos de movimentação bancária. Ademais, na r. decisão de fl. 128 foi alertado à apelante que a ausência do cumprimento da determinação resultaria na deserção do recurso.

Sendo assim, correto o indeferimento da dilação de prazo, requerida em 06/12/2024, e o não conhecimento do recurso, diante da deserção verificada.

Portanto, impõe-se a confirmação da decisão ora combatida.

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso.

Insta consignar, por oportuno, que não obstante a embargante alegar que auferia renda ínfima, os documentos juntados

pela embargante são insuficientes para a análise da concessão da benesse, tendo em vista que a recorrente pode auferir fontes de rendas não declaradas, o que somente pode ser verificado mediante a análise dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade.

Entretanto, a embargante não apresentou os documentos exigidos em despacho, não demonstrando, assim, a hipossuficiência alegada.

Conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Observe-se, outrossim, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator